

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**MATHEUS DE MORAES BATISTA**

**A COBERTURA MUDIÁTICA MASSIVA DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
entre a justiça do espetáculo e a desconfiguração da estrutura acusatória do processo penal  
brasileiro**

São Paulo

2020

MATHEUS DE MORAES BATISTA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo

2020

MATHEUS DE MORAES BATISTA

A COBERTURA MIDIÁTICA MASSIVA DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
entre a justiça do espetáculo e a desconfiguração da estrutura acusatória do processo penal  
brasileiro

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Bruna Soares Angotti Batista de Andrade  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a): Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Susana Mesquita Barbosa  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

**A COBERTURA MIDIÁTICA MASSIVA DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
entre a justiça do espetáculo e a desconfiguração da estrutura acusatória do processo  
penal brasileiro**

**Matheus de Moraes Batista**

**Resumo:** Trata-se de artigo que desenvolve a temática do processo penal do espetáculo e analisa a cobertura dos meios de comunicação de massa brasileiros dos casos penais relacionados à Operação Lava Jato. De início, entende-se que, dentre as suas principais características, o processo de estetização ou mediatização da justiça penal tenciona a estrutura acusatória do sistema processual, promove condenações antecipadas de réus e investigados, mitifica os atores processuais e reproduz estereótipos. Tomando como premissa o conceito liberal do processo penal como garantia, a partir de uma literatura bibliográfica diversificada, o artigo conclui demonstrando que a mídia de massa brasileira cobriu os casos penais oriundos da Operação Lava Jato de forma ampla, massiva e sistemática, retirando-os da esfera de direitos e garantias fundamentais, típica do processo penal acusatório modelado pela Constituição Federal de 1988, e submetendo-os à lógica da mercadoria e do entretenimento.

**Palavras-chave:** Mídia. Operação Lava Jato. Processo Penal do Espetáculo.

**Abstract:** This refers to an article that develops the subject field of the Spectacle Criminal Procedure and analyzes the coverage from the Brazilian mass means of communication of the criminal cases related to the Operation Car Wash. At first, it is understood, among its main features, that the aestheticization or mediatization process of the criminal justice tensions the prosecuting structure of the justice system, promotes anticipated convictions of defendants and respondents, mystifies the procedural agents and replicates stereotypes. Assuming the liberal concept of the criminal process as an assurance, from a diversified bibliographic literature, this article is concluded by demonstrating that the Brazilian mass media has covered the criminal cases from the Operation Car Wash in a broad, massive and systematic manner, removing them from the sphere of rights and fundamental guarantees, which is typical of the prosecuting criminal procedure designed by the Federal Constitution of 1988, and subduing them to the logic of merchandise and entertainment.

**Key words:** Media. Operation Car Wash. Spectacle Criminal Procedure.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O papel da grande mídia na formação do imaginário social punitivo: análise a partir da criminologia midiática 3. A construção midiática da Operação Lava Jato e o processo penal do espetáculo 4. Considerações Finais 5. Referências Bibliográficas.

## **1 Introdução**

Enquanto conjunto de investigações conduzido pela Polícia Federal (PF) a partir do ano de 2014, a Operação Lava Jato constituiu-se com objetivo de apurar crimes praticados por agentes dos setores público e privado. Com base em um Inquérito Policial aberto para investigar empresas relacionadas ao deputado federal José Janene (Partido Progressista), foi descoberto que políticos, operadores financeiros e altos executivos de empresas organizaram-se em um esquema de pagamento de propina e superfaturamento de contratos de licitação envolvendo a sociedade de economia mista brasileira, Petrobrás. Dentre as condutas investigadas e julgadas pela Justiça Federal em Curitiba, pode-se citar os crimes de formação de organização criminosa, evasão de divisas, corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, práticas que se expandiram para além dos contratos com a Petrobrás e que contribuíram para os inúmeros desdobramentos de investigações da Lava Jato em primeira instância nas comarcas de São Paulo, Distrito Federal e Rio de Janeiro, bem como no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ)(FERNANDES, 2016).

Nos últimos anos, nota-se que os veículos comunicativos da grande mídia brasileira têm destinado extenso espaço para editoriais e coberturas jornalísticas dos escândalos de corrupção desvelados pela Operação Lava Jato (CIOCCARI, 2015; FERNANDES, 2016; MOTA; ALMEIDA, 2017). Trata-se de um período no qual houve uma atenção especial dos meios de comunicação de massa a atos e ações de três instituições, Polícia Federal, Ministério Público Federal (MPF) e Judiciário Federal (JF), como a exposição dos depoimentos realizados através da delação premiada e o cumprimento das decisões do até então juiz federal, Sérgio Fernando Moro, titular da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, responsável pelo julgamento em primeira instância dos crimes investigados na Operação Lava Jato.

Tem-se que, para determinada parcela da sociedade brasileira, a Operação Lava Jato consolidou-se como o conjunto de investigações que melhor enfrentou a corrupção e a lavagem de dinheiro na história do país. Entretanto, algumas análises de caráter mais crítico apontam para o fato de que ela gerou consequências para o regime democrático brasileiro, contribuindo para o momento de desarranjo político-institucional que se encontra o país (KERCHE; FERES, 2018, p. 11-19).

Por conseguinte, para além dos efeitos econômicos (BELLUZZO, 2018, p. 21-35),

institucionais (AVRITZER, 2018, p. 37-52) e políticos (FONTAINHA; CAVALCANTI, 2018, p. 53-68), no que se refere à relação da mídia com o sistema de justiça penal, objeto de análise deste artigo, elabora-se a hipótese de que a Operação Lava Jato infligiu danos ao sistema processual penal brasileiro e, mais especificamente, às figuras do réu e investigado, uma vez que lastreou o combate judicial de crimes na opinião pública, como elucida Marcus Alan de Melo Gomes (2016, p. 229-253).

Assim, o objetivo do presente texto consiste em proceder a uma análise crítica da relação entre os meios de comunicação de massa e o sistema de justiça penal no âmbito da cobertura midiática desse conjunto de investigações. Busca-se responder se estes casos penais foram veiculados de forma espetacular e tornaram-se mercadorias aplicadas à lógica do entretenimento, o que poderia ter subvertido a estrutura acusatória processual penal brasileira, constituída para tutelar as liberdades individuais (FERRAJOLI, 2014), na qual deve-se observar as garantias e os direitos fundamentais, a reboque da Constituição Federal de 1988. Para tal propósito, no que concerne à metodologia, optou-se por realizar uma pesquisa exploratória e bibliográfica através dos métodos dedutivo e explicativo.

Por fim, tal interesse de abordagem faz com que seja necessário dividir este artigo em dois tópicos, os quais abordarão, na disposição e ordem a seguir, o discurso criminológico midiático; e a análise da Operação Lava Jato sob a perspectiva da justiça do espetáculo ou processo penal do espetáculo.

## **2 O papel da grande mídia na formação do imaginário social punitivo: análise a partir da criminologia midiática**

Na esteira da Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal (STF), conhecida popularmente como "Mensalão", a obstinação punitiva midiática, que já dominava a justiça do espetáculo no Brasil, ampliou-se com o advento da "Operação Lava Jato" (BARBABELA; BACHINI; FERES JÚNIOR, 2018, p. 199-228). A partir do ano de 2014, tornou-se comum acompanhar diariamente a exposição de elementos processuais em editoriais e coberturas teatralizadas do cumprimento de mandados de buscas e apreensões, prisões preventivas e conduções coercitivas de agentes políticos, servidores públicos, parlamentares e membros das diretorias de importantes empreiteiras (SANTOS, 2015), indivíduos pertencentes ao alto escalão econômico-social, que dificilmente têm seus crimes na pauta de fatos noticiáveis (MELO, 2014, p. 168), tampouco objetos da persecução punitiva criminal, considerando-se que não fazem parte da "clientela tradicional" do sistema judiciário penal brasileiro (MELLIM,

2010, p. 25), pela sua tendência seletiva.<sup>1</sup>

A despeito da corrupção ser um dos problemas que mais prejudicam a qualidade dos serviços públicos, além de impactar na relação do Estado com a sociedade, haja vista o arrefecimento da legitimidade e da confiança na representação política, fato é que o caso de corrupção envolvendo a sociedade de economia mista Petrobras ganhou enorme destaque e repercussão nos meios de comunicação de massa. Buscando a atenção de seus espectadores, a grande mídia promoveu a exposição excessiva de réus e investigados em detrimento das formas democráticas do devido processo penal, aproveitando-se, muitas vezes, da utilização desmedida e banalizada de institutos jurídicos por parte do até então Juiz Federal, Sérgio Fernando Moro, e dos procuradores do Ministério Público Federal do Estado do Paraná, como os anúncios antecipados de condenações, as conduções coercitivas desnecessárias e as quebras de sigilo sem fundamentos concretos, como destacam Juarez Cirino dos Santos (SANTOS, 2015) e Gabriel Luciano Polegatto (POLEGATTO, 2019).

Em que pese a necessidade de melhores práticas para a governança, transparência e o emprego de medidas que enfrentem a corrupção pelos métodos democráticos, a atual conjuntura brasileira demonstra uma perigosa relação entre o Judiciário Federal, Ministério Público Federal e a Polícia Federal com os grandes veículos de comunicação do país. Para além de sua posição como instrumento de controle social, a grande mídia brasileira, em suas variadas formas (imprensa, redes sociais, rádio e televisão), tem vislumbrado o crescimento do seu poder de influência a partir das coberturas jornalísticas de escândalos de corrupção desvelados pela Operação Lava Jato, evidenciando o fenômeno do discurso criminológico midiático.

À vista disso, refletir sobre o lugar ocupado pelos meios de comunicação de massa nos processos sociais contemporâneos é pertinente quando se decide versar a respeito de algumas das estratégias de legitimação do sistema de justiça penal, a saber, o discurso criminológico midiático, arcabouço teórico relevante para a compreensão efetiva do tema proposto neste artigo. Assim, partindo do pressuposto de que a percepção que temos do mundo natural é consequência da produção de um consenso forjado em meio a um sistema simbólico (BOURDIEU, 1998, p.10), ou seja, uma construção cultural baseada em disputas pela fixação de sentidos, categorias, classificações e significações, esta abordagem nos remete ao papel da grande mídia na formação da opinião pública, seu impacto no imaginário social punitivo e sua subsequente interferência na consciência coletiva, haja vista a sua considerável penetração na

---

<sup>1</sup> Para um aprofundamento, ver CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Criminologia crítica e a crítica do direito penal econômico. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira. Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boitex, 2002, p. 61-72.

esfera pública, tida como um alargado espaço discursivo.

A partir de critérios de noticiabilidade, o discurso midiático como um todo contribui para a formação e constituição de novos significados por parte de seus receptores, tendo em vista que, como observam Maxwell McCombs e Donald Shaw, os grandes meios de comunicação possuem a capacidade de selecionar, hierarquizar e definir a incidência de uma agenda temática conforme interesses ideológicos, políticos e econômicos, entre outros (BARROS FILHO, 2001). Portanto, através de seus mecanismos de ação comunicativa, a grande mídia tem o poder de dar significado e construir representações e narrativas sobre a realidade social, fazendo com que, inclusive, os indivíduos atribuam importância à informação veiculada, conforme a relevância por ela destinada (WOLF, 2001, p.144).

Indubitavelmente, a televisão detém uma significativa importância quando se trata de influência no imaginário social perante outras tecnologias comunicativas. De acordo com Bourdieu (1997, p. 28), “a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam o efeito do real, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver”.

Entretanto, em termos gerais, levando-se em consideração a conceituação da mídia como agente construtor e modificador da realidade social (BERGER; LUCKMAN, 2002), sabe-se que, neste processo, a notícia veiculada não é um mero efeito espelhado do que se constitui efetivamente o verdadeiro, mas um fenômeno que contribui para sua definição, dando-o forma. Neste sentido, seja pela seleção dos fatos que serão veiculados, seja pelo enquadramento que será a eles conferido, surge, como efeito decorrente da definição desses padrões classificatórios, a inviabilização da dita “objetividade jornalística”, ou, de forma mais clara, das supostas “neutralidade” e “legitimidade” das ações a partir das quais os grandes meios de comunicação decidem quais fatos serão publicados e como serão alcançados (TUCHMAN, 1983).

Tem-se, assim, que esta prévia valorização cultural em relação ao objeto que será veiculado está sustentada sobretudo no monopólio sobre o discurso da realidade, ou, mais especificamente, no poder simbólico que os meios de comunicação de massa possuem quando se posicionam como autoridade discursiva. A partir desses padrões classificatórios, a grande mídia tem o poder de expandir e sedimentar valores, ideias, perspectivas e comportamentos, tornando-se uma instituição com alta capacidade de interferência nos acontecimentos sociais, desempenhando um papel conjunto de instituição e fenômeno nos âmbitos privado e público (KELLNER, 2006, p. 143).

Quanto aos critérios de importância, conveniência e interesse do que vai ser veiculado, os informes sobre acontecimentos negativos, como mortes, crimes e violência normalmente possuem um alto grau de noticiabilidade (SOARES, 2011, p. 19). No que tange especificamente



a crimes, há ainda outro relevante elemento, a exploração de forma espetacular e dramática desses fatos, com personagens cumprindo papéis bem definidos em um enredo maniqueísta baseado em uma oposição entre o bem e o mal, dando a eles um caráter de atração. Assim, ao reproduzir as notícias sobre crimes que, a rigor, são obtidas de forma monopolizada através de contatos com os agentes dos órgãos de controle penal, tal como os "furos jornalísticos" realizados pelas emissoras de TV na porta das delegacias, a grande mídia, normalmente dotada de um discurso hiperpunitivista, acaba por realimentar os estereótipos e os estigmas formados sobre o crime e os criminosos, uma construção social sobre o fato baseada em narrativas com o lado do bem e o lado do mal já estabelecidos pela própria dinâmica do sistema de justiça penal (BATISTA, 2003, p. 14)

Sabe-se que a mídia (televisão, rádio, internet, jornais etc.) tem o poder de influenciar de forma múltipla e diversa os meios político, social e econômico (SENDEREY, 1983, p. 15-41). No que corresponde ao Direito Penal, a prevalência dedicada a programas policiais nos meios de comunicação, ao passo que é rentável, pois possui um alto grau de noticiabilidade, promove mudanças na consciência social em geral, considerando-se que estes discursos midiáticos atuam no sentido de não somente reforçar o estereótipo do criminoso, impulsionando a construção social da criminalidade, mas contribuir com a produção e reprodução do medo, pânico social, da insegurança e instabilidade (BAUMAN, 2008, p. 11; MELO, 2014, p. 165-166), afetos sociais que dão amparo para a demanda pelo aumento da repressão penal e por políticas criminais de caráter demagógico, punitivista e efficientista (SOBRINHO, 2012, p. 333; KROHLING; BOLDT, 2009).

Por conseguinte, a exploração midiática do crime como uma mercadoria industrial cultural gera sérias consequências para além do imaginário social. Ao realimentar os estereótipos que favorecem a seletividade penal, o "populismo punitivo" também promove a criação da figura do inimigo em comum (ZAFFARONI, 2007), indivíduo sobre o qual recairá a responsabilidade pela violência estrutural; ocasiona o expansionismo da legislação penal, com a criação de novos tipos penais e o endurecimento dos tipos já presentes no ordenamento jurídico (WERMUTH, 2010, p. 71); e, por fim, estimula ações que mitigam e eliminam direitos e garantias constitucionais, bem como processuais penais (SILVA; RIBEIRO, 2011, p. 04), consequências geradas no âmbito da Operação Lava Jato pela cobertura jornalística espetacularizada, como será melhor abordado no próximo tópico.

De forma pormenorizada, destaca-se que não são raras as vezes nas quais o meio de comunicação se apresenta como desfavorável ao investigado quando realiza uma cobertura jornalística sobre um fato criminoso, executando, de forma sumária, antecipada, parcial e

informal, a sua pena. A mídia, então, acaba por deter o poder de não somente influenciar na percepção do juiz, quando da apreciação em definitivo pelo Poder Judiciário, mas, a depender do nível do alarde promovido, execrar e demonizar o acusado que foi apontado como "símbolo do mal" perante o meio social no qual ele convive (WERMUTH, 2010, p. 39). No mesmo sentido:

Quando o jornal assume uma posição favorável ou desfavorável sobre um processado, antes que se conheça o veredicto da Justiça, pode, e frequentemente assim acontece, criar no público uma atitude mental determinada frente ao réu, atitude que pode ter repercussões sobre o futuro do mesmo, seja condenado ou absolvido.(SENDEREY, 1983, p. 122-123)

No Brasil, não são poucos os programas de caráter policialesco que, ao passo que glorificam a violência estatal em meio ao pânico populista, clamando por supressão de direitos e endurecimento da legislação penal, depreciam de forma sensacionalista os supostos autores de crimes, ainda não julgados. Este fenômeno é definido como "populismo penal midiático" (GOMES; ALMEIDA, 2014), e, dentre suas principais características, pode-se destacar que ele normalmente atua com técnicas que se destinam a gerar e explorar as sensações de medo e insegurança, repassando cotidianamente uma falsa noção de violência desenfreada. Assim, ao construir uma realidade viciada, apresenta como solução mágica o recrudescimento do poder punitivo-repressivo do Estado, como, por exemplo, o aumento de vigilância, a elaboração de leis penais mais rígidas, construção de mais presídios e condenações e execuções de penas mais severas.

Isto posto, ao fazerem com que o crime se torne um "produto-notícia", os grandes veículos de comunicação não só obtêm os mais altos índices de audiência, mas emergem como uma espécie de vigilante social, principalmente quando manipulam as sensações como as de indignação, medo e insegurança, procurando atribuir a maior rigorosidade das normas penais como solução para os mais variados problemas relacionados à violência estrutural, corroborando para a relegitimação do sistema de justiça penal através da disseminação de uma política criminal excludente (TARDE, 2005).

Como bem coloca Glassner (2003, p. 32): "[...] a mídia nos bombardeia com histórias sensacionalistas idealizadas para aumentar índices de audiência [...]. A jogada é habitual. Os produtores de programa de reportagem normalmente deixam que os relatos emotivos passem por cima da informação objetiva" (grifo do autor).

Assim sendo, salienta-se que ao poder que a grande mídia tem de ampliar suas ideias e influenciar a coletividade através de sua linguagem populista se deu o conceito de criminologia midiática. De forma mais específica, este discurso criminológico se manifesta

através de constantes críticas, baseadas em teorias simplistas e infundadas (ZAFFARONI, 2012, p. 303), realizadas pelos grandes aparelhos de comunicação à ineficácia do sistema de justiça penal e à omissão por parte dos Poderes Judiciário e Legislativo, normalmente acompanhadas de prédicas extremamente punitivistas e com alta carga emocional e irracional, a partir das quais se constrói uma falsa ideia de violência e criminalidade desmensuradas, alimentando um sentimento vingativo e desumano na população em geral (VIEIRA, 2003, p. 109).

Como bem assevera Raúl Zaffaroni (2012, p. 333):

A criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes.

Nesse sentido, como anteriormente mencionado, ao explorar o componente emocional da sociedade através da veiculação populista da violência, o discurso criminológico midiático auxilia na construção da imagem estereotipada do inimigo em comum, bem como em seu reconhecimento e perseguição. O fato é que os meios de comunicação de massa possuem a capacidade de produzir modos de se direcionar o “espírito vingativo” – decorrente da internalização do sentimento de insegurança – contra determinados segmentos sociais, com sérios desdobramentos no sistema de justiça penal brasileiro.

Assim, é de relevante importância evidenciar que o discurso de punição veiculado pelos meios de comunicação de massa utiliza-se da cultura do medo (BAUMAN, 2008, p. 08) para mobilizar a indignação da sociedade em torno de políticas criminais de exclusão daqueles considerados como inimigos, justamente pelo fato de que esta supervalorização do crime conta com complexos mecanismos manipuladores engendrados para dividir a sociedade basicamente entre as pessoas “de bem” e os criminosos.

Como coloca Garland (2008, p. 59):

A voz dominante da política criminal não é mais a do expert ou mesmo a do profissional do direito, mas sim da população sofrida, desamparada – especialmente a das “vítimas” e dos amedrontados. Há algumas décadas a opinião pública funcionava como um freio ocasional das iniciativas políticas, agora, ela serve de fonte privilegiada. A importância da pesquisa e do saber criminológico foi rebaixada, e em seu lugar outorgou-se nova deferência a voz da “experiência”, do “senso comum”, daquilo que “todo mundo sabe”.

Desse modo, destaca-se que este processo de seleção e classificação do que será veiculado, bem como de escolha de qual narrativa sobre o crime e o criminoso será traçada, está

alicerçado tanto na vertente conservadora clássica do populismo penal, quanto em sua vertente conservadora disruptiva (GOMES; ALMEIDA, 2014, p. 57-59). Ainda que possuam características distintas, pois a primeira dirige-se aos indivíduos estereotipados pertencentes às classes sociais inferiores, quer dizer, aos marginalizados que compõem a clientela tradicional do sistema de justiça penal brasileiro, e a segunda se desloca às pessoas pertencentes às classes sociais superiores, isto é, através de uma suposta universalização da persecução penal, a exemplo dos investigados e réus da Operação Lava Jato, ambas têm na ampliação e no endurecimento dos mecanismos de controle penal a solução para diminuir os índices de criminalidade (GOMES; ALMEIDA, 2014, p. 132-135).

Ocorre que, não obstante o Brasil tenha passado pelas transformações realizadas nos arranjos de oportunidades políticas atreladas ao processo de redemocratização, o discurso midiático criminológico ficou imune a essas mudanças, utilizando-se de elementos populistas, autoritários e estigmatizantes para incutir, no público em geral, a noção de que os problemas relacionados à violência estrutural e, em específico, à criminalidade, devem ser combatidos através de uma postura estatal punitiva-repressiva e de soluções penais simbólicas (BATISTA, 2001, p. 04), representadas sobretudo na supressão e relativização das garantias e dos direitos constitucionais de investigados e réus e no encarceramento em massa dos indesejáveis e miseráveis, leia-se: os “ineptos sociais”, que são impossibilitados de produzir e consumir sob a lógica da sociabilidade e da razão neoliberais (CASARA, 2017; CHRISTIE, 2002, p. 93).

Por fim, considerando-se a compreensão da notícia como uma construção interpretativa e narrativa da realidade (CHAUÍ, 2006, p. 78), identificar o papel da grande mídia na conjuntura atual do Brasil revela-se como uma difícil tarefa. Tendo por objeto de análise o comportamento midiático perante os atos praticados pelo Ministério Público Federal, Judiciário Federal e pela Polícia Federal no âmbito da Operação Lava Jato, no período que compreende os anos de 2014 e 2019, este texto buscará abordar as consequências do desenho da justiça do espetáculo ao sistema processual brasileiro e às figuras de réus e investigados, a exemplo da estigmatização, do atropelamento de suas garantias fundamentais e direitos constitucionais e da pressão sobre o Poder Judiciário para julgar conforme a opinião pública.

### **3 A construção midiática da Operação Lava Jato e o processo penal do espetáculo**

À medida que a Constituição Federal tenha adotado e consagrado o processo penal acusatório<sup>2</sup>, este vem sofrendo consideráveis reconfigurações com a sua espetacularização,

---

<sup>2</sup>Cumprido elencar que o tema acerca de qual sistema processual penal vige no ordenamento jurídico brasileiro reveste-se de acentuada e interessante problemática, mas que, para o escopo deste artigo, é de perfunctório

afastando-se de seu mote garantista ao atender à pauta midiática, em detrimento de uma de suas principais características, a de limitar e conter o arbítrio na persecução criminal do Estado (CASARA, 2016). De maneira subsequente à Ação Penal 470, com o advento da Operação Lava Jato, os grandes meios de comunicação passaram a exibir ao público, de forma massiva e sistemática, as etapas dos procedimentos investigatórios e processos criminais oriundos desse conjunto de investigações, a exemplo do cumprimento de suas respectivas prisões preventivas, quebras de sigilo, conduções coercitivas e buscas e apreensões, tornando-se verdadeiros objetos de entretenimento popular (SANTOS, 2015).

Mantendo estimulada a disposição do brasileiro de ser consumidor de programas policiais, sem qualquer respeito pelos direitos e pelas garantias fundamentais de investigados e réus, a espetacularização midiática das fases da Operação Lava Jato fez com que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, bem como o até então juiz titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Sérgio Fernando Moro, obtivessem considerável capital político com o amplo apoio popular decorrente do “heroico combate à corrupção”, a reboque de um direito processual penal de emergência, singular e especial, uma subversão processual produzida como solução simplista e rápida para as sensações de insegurança, medo e impunidade, ao arrepio do devido processo penal, entre outros princípios processuais penais e constitucionais (SANTOS, 2015).

A partir de uma análise eminentemente teórica, a espetacularização da justiça penal é um fenômeno que se expressa através da representação do crime e do processo como uma trama cinematográfica, de tal forma que, ao transmitir narrativas e novas realidades construídas de maneira condizente com os discursos político, econômico e cultural hegemônicos, a mídia de massa entretém o público, forja e molda opiniões, orienta o imaginário coletivo e, conseqüentemente, influencia e interfere no processo penal através de condicionamentos punitivos (CASARA, 2016), reforçando “o papel repressivo dos atores processuais” (GOMES,

---

interesse. Dessa contenda, tem-se que, independentemente de alguns processualistas o caracterizarem como “neoinquisitorial”, a partir da deflagração da Ação Penal é marcante a presença de institutos e elementos intrínsecos ao processo penal acusatório, que tem sua dinâmica modelada pelo texto constitucional de 1988, o qual outorga e consagra direitos e garantias fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e a competência e imparcialidade do magistrado. Assim sendo, não obstante a separação inicial das funções de acusar e julgar, característica típica do processo penal acusatório-constitucional-convencional, alguns processualistas, como Aury Lopes Junior e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (LOPES JR, 2018) defendem que o sistema processual penal brasileiro é “neoinquisitorial”, tendo em vista que adotou o Princípio Inquisitivo, base do sistema inquisitório, nos artigos 156 e 385 do Código de Processo Penal, no que tange a iniciativa probatória do magistrado e a possibilidade de condenar sem pedido. Merece referência: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do Juiz no processo penal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; LOPES JR., Aury. Direito Processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

2016, p. 250). No que tange à Operação Lava Jato, pôde-se observar que, através de representações, reportagens, vídeos, artigos e fotografias dos casos dela oriundos, os grandes meios de comunicação brasileiros estabeleceram seu particular espaço de investigação, crítica e julgamento sumários (GOMES, 2016, p. 231), fazendo com que a opinião popular compreendesse o sistema de garantias e direitos como empecilhos ao enfrentamento da corrupção e regramentos convenientes à impunidade.

Uma das principais características do paradigma da justiça do espetáculo é a mitificação dos atores jurídicos e a redução do processo penal a uma luta maniqueísta do bem contra o mal, de tal forma que a atividade processual e, em específico, a atuação do magistrado se restrinjam a satisfazer os ímpetus punitivos veiculados e difundidos pela grande mídia para sustentar a atenção social e cativar a opinião pública (CASARA, 2016). Assim sendo, essa resignificação da concepção instrumental do processo gera, como principal consequência, a influência dos órgãos midiáticos na atuação do magistrado, haja vista que este é pressionado a contemplar e agradar a pretensão acusatória, de acordo com a sanha punitiva gerada no público. Dessa forma, ao ser compelido a atuar atendendo ao enredo do espetáculo, que se perfaz através do interesse e do ponto de vista do espectador, o magistrado perde seu papel contramajoritário de fazer valer, de forma imparcial, os direitos e as garantias fundamentais do réu, tornando-se um agente de segurança pública (CASARA, 2016, p. 313).

O que se observa é que, ao reduzir o processo penal a uma luta do certo contra o errado ou, como anteriormente empregado, do bem contra o mal, o espetáculo midiático de casos penais abre espaço para que desponte a figura do “herói”, geralmente associada ao magistrado, que, sem se preocupar com eventuais ilegalidades, torna-se uma figura pública e, em certa medida, política, atribuindo-lhe a alegoria de um juiz justiceiro e inquisidor (GOMES, 2016, p. 243). Ocorre que, sob a visibilidade midiática, ao abandonar o seu desígnio garantístico e se submeter às inclinações policialescas, o magistrado acaba por incorporar características de um “combatente messiânico” ou de um admirável mocinho, para além de seus poderes instrutórios previstos no Código de Processo Penal; já o réu, ao qual é relegado o papel do reprovável vilão, é tido como “inimigo social” e, conseqüentemente, é retirado do sistema de garantias e direitos, tornando-se demasiadamente vulnerável, como deslinda Marcus Alan de Melo Gomes (2016, p. 229-253).

A partir dessas considerações, tem-se que o modo espetacular com o qual os meios de comunicação de massa noticiaram os casos penais oriundos da Lava Jato é um fenômeno que subverteu sistematicamente o processo penal brasileiro, comprometendo com sua acusatoriedade, haja vista que este foi modelado legalmente como garantidor de liberdades

(SANTOS, 2015). Como exemplo, a partir das imagens dispostas abaixo, é possível verificar, de forma inequívoca, a contraposição realizada por duas das mais importantes revistas do país – Veja (2017) e Isto É (2017) – entre o réu e o magistrado, especificamente o ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, que, até este momento, não havia sido julgado, e o até então juiz federal, Sérgio Fernando Moro, titular da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, os quais também foram respectivamente equiparados a presidiário e super-herói por movimentos políticos e pela população em geral, sobretudo em frequentes manifestações ocorridas ao longo das investigações e, em particular, do ano eleitoral de 2018 (FIGURA 1).

Figura 1- Capas das revistas Veja e Isto É



Fonte: edição 2529 da revista Veja (2017) e edição 2473 da revista IstoÉ (2017).

De todo modo, ao analisarem as formas com as quais a revista Veja, em específico, abordou as fases da Lava Jato, Mota e Almeida (2017, p. 112-113) concluíram que:

Ao fazer uma cobertura jornalística, destacando ou omitindo interpretações sobre os fatos, por meio de seus enquadramentos e significados, uma revista como a Veja acaba por construir uma visão hegemônica da realidade na mente de seus interlocutores. [...] No espetáculo da operação Lava Jato, a Veja colabora para que, não só os políticos, mas o Brasil todo viva um momento “schmittiano”, dividido entre amigos e inimigos, onde as ideias de cada qual estão aderidas aos rótulos a favor ou contra o governo; vermelhos versus azuis ou direita versus esquerda, com um juiz soberano que decide a aplicação seletiva de estados de exceção e onde a máxima “para os amigos tudo, para os inimigos a lei” está inserida no contexto da história.

Indo ao encontro dessas colocações, nota-se que a construção midiática da Operação Lava Jato tem relevante respaldo no amplo espaço que alguns dos maiores veículos de comunicação do país dedicaram a suas fases e etapas. Nesse sentido, ao avaliarem 19 matérias da *Veja* e seus enquadramentos a respeito da Lava Jato, Carla Candida Rizzotto, Giulia Sbaraini Fontes e Paulo Ferracioli (2016) puderam constatar que por esta revista foi concedida grande atenção aos réus, ao passo que também personificou a responsabilidade dos crimes investigados nas pessoas de Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva, bem como na figura do Partido dos Trabalhadores (PT). Aliás, este apontamento é corroborado pela pesquisa realizada por João Feres Júnior, Eduardo Barbabela e Natasha Bachini acerca da relação do “lavajatismo” com a mídia (2018, p. 224).

Da mesma forma, esta constatação se aplica similarmente à cobertura de outro meio impresso de comunicação. De fato, ao analisar os textos jornalísticos de especificamente 68 edições relevantes do jornal *Folha de S. Paulo* sobre a Operação Lava Jato, Deyse Ciocari identifica e demonstra como, ao longo de um ano, este veículo utilizou-se de enquadramentos com teores negativos associados a tons de crise e desconfiança para expor e fragilizar empresas e, em específico, a classe política perante seus leitores (CIOCCARI, 2015).

Nesse sentido, tendo as reportagens do *Jornal Nacional* como objeto de análise, Carla Montuori Fernandes (2016) demonstra, ao seu modo, que o principal telejornal da Rede Globo de Televisão exibiu 128 matérias dedicadas à Petrobras e ao escândalo político-midiático gerado em seu entorno. A pesquisadora também aponta que, em especificamente 24 reportagens, a equipe do JN baseou-se em denúncias de corrupção veiculadas em outras mídias, notadamente revistas e jornais impressos, a exemplo da *Veja*, do *O Estado de São Paulo*, da *Época* e do *O Globo*, em prejuízo de oito matérias nas quais o telejornal afirmou que obteve acesso à matéria exibida. A partir desta constatação, Carla Montuori pôde concluir que, através de um agendamento temático pautado em reproduzir as narrativas construídas sobre a Lava Jato por outros veículos comunicativos, o *Jornal Nacional* almejou atribuir maior legitimidade às suas reportagens, prática denominada como agendamento intermidiático, geralmente realizada por meio de uma cobertura jornalística mútua entre os meios de comunicação social.

Isso posto, como bem exposto no tópico anterior, com a divulgação excessiva e desproporcional dos casos penais, os meios de comunicação de massa produzem e reforçam estereótipos que embasam a desumanização e a maculação da integridade moral do investigado e do réu (OLIVEIRA, 2008, p. 48). Além disso, perpetuam a dicotomia entre o “criminoso” e o “povo de bem”, fazendo com que a mitigação e a supressão de seus direitos previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal sejam facilmente aceitas e legitimadas pela



opinião pública (KAKOBS; MELIÁ, 2010, p. 28). No que concerne especificamente à Lava Jato, pode-se apontar que houve um resgate do estereótipo em relação à corrupção da classe política brasileira, haja vista o perfil dos investigados ser padronizado majoritariamente por empresários e parlamentares.

Sob a lógica da guerra ao inimigo em comum (ZAFFARONI, 2007), abordada outrora, assistiu-se ao reforço da construção social da corrupção como o grande problema do país e, em decorrência disso, da figura do corrupto como alvo a ser combatido (SOUZA, 2016, p. 112). Isto implica, inelutavelmente, uma negação da atividade política e, como consequência, do sistema democrático representativo, gerando o fenômeno denominado como “crise da democracia representativa” (AIETA, 2017).

Nesse sentido, como destaca Rafael Valim (2017, p. 50):

Já o inimigo está plasmado na figura do *corrupto*, a quem são negadas as mais óbvias garantias processuais enfeixadas no princípio do devido processo legal, em uma guerra que desconhece limites. Nesse contexto, o enfrentamento da corrupção, enquanto desafio das democracias contemporâneas, passa a constituir um *cavalo de troia* dentro do Estado de Direito, sendo usado em favor de interesses inconfessáveis.

Impõe-se verificar que, concomitante a este processo de desumanização do criminoso e ridicularização do político, aos quais é atribuído características pejorativas, ao promover a divulgação de fatos e comportamentos que ainda não foram sequer julgados pelo Estado, a mídia de massa se contrapõe ao direito de defesa, honra, imagem, dignidade, privacidade, intimidade e a princípios processuais, como o devido processo penal, contraditório, a ampla defesa e presunção de inocência. Nesse ponto, é relevante apontar que, muitas das vezes, diante de meras suspeitas e frágeis elementos de materialidade e autoria, os grandes veículos de comunicação promovem um alarde de caráter sensacionalista e abrem terreno para que o investigado e o réu sejam execrados de forma social e sumária por uma sociedade já imersa na cultura da vingança, bem como alimentada pelos afetos do medo e da insegurança (SAFATLE, 2015).

Assim, parece claro que, propenso a agradar a opinião pública, o processo penal do espetáculo remodela o processo penal de caráter acusatório, pois, como preleciona Rubens Casara (2016, p. 309):

A Sociedade do Espetáculo, tal como descrita na abordagem de Guy Debord, estendeu-se a todos os setores da vida social. O processo penal que deveria controlar o poder penal sofreu uma mutação. Os julgamentos penais foram transformados em entretenimento para servir à lógica do espetáculo, ela mesma baseada no primado da audiência contra a justiça. Casos penais foram transformados em mercadoria. Na lógica de mocinhos e bandidos, heróis e vilões são eleitos para atender a interesses momentâneos de um enredo em que

impede a reflexão crítica. O juiz-diretor controla os atores-espectadores num jogo populista. Resignificar o processo penal se torna urgente para garantir direitos fundamentais ameaçados neste momento.

Da mesma forma, referindo-se, mais precisamente, à Lava Jato, Juarez Cirino dos Santos (2015) aponta que:

Assim, na operação Lava jato do Juiz Moro, o espetáculo penal é um processo estampado na mídia como uma novela diária, com seus atores, cenários e anúncios de condenações antecipadas. Nesse contexto, a capacidade técnica ou probidade pessoal do Juiz criminal não protege contra influências dos meios de comunicação de massa – ou seja, contra influências do poder econômico e do poder político – nos processos criminais ou nos resultados das decisões judiciais. A presença do público espectador produz um efeito de ricochete sobre o palco do espetáculo: a linguagem da imprensa afeta a valoração da prova, estimula estereótipos e preconceitos nos protagonistas processuais, ignora ou deprecia direitos e garantias constitucionais do cidadão, estigmatiza acusados com atributos pejorativos e produz execráveis condenações criminais antecipadas.

Posto isso, a partir de uma análise conjuntural do país realizada por Rafael Valim (2017, p. 50-52), acrescenta-se que a Operação Lava Jato contribuiu para a corrosão do regime de direitos e garantias fundamentais, base do sistema processual penal brasileiro, circunstância denominada pelo jurista como um fenômeno de “maciça *superação da normatividade*”. Aproxima-se deste diagnóstico o fato de que a força tarefa desse conjunto de investigações recorreu à criminalização da classe política, à deslegitimação do sistema político e à desestabilização das instituições do país (AVRITZER, 2018, p. 37-52; GOMES, 2016, p. 243-244; SANTOS, 2016), a fim de mobilizar a opinião pública e impulsionar os discursos de moralização da política de certa parcela da sociedade brasileira para respaldar seus atos.

Fato é que, ao cooptar a opinião pública afeita ao justicamento privado e ao afrouxamento dos regramentos jurídicos, legitimou-se o emprego da teoria do domínio do fato, da vulgarização do instituto de delação premiada, do excesso de decretação de prisões provisórias e do acolhimento, em certa medida, de frágeis provas produzidas pelo Ministério Público Federal (FONTAINHA; CAVALCANTI, 2018, p. 53-68; GOMES, 2016, p. 229-253; SANTOS, 2015). A propósito, vale aqui recorrer ao artigo publicado pelo próprio Sérgio Moro no ano de 2004. A respeito da Ação Penal e da efetividade de sua divulgação para a população através dos veículos de comunicação, ele destaca que:

Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se

confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada. (MORO, 2004, p. 61)

Importante pontuar, portanto, que a relação entre os operadores da Lava Jato e os grandes meios de comunicação se mostrou como uma estratégia eficaz para o prosseguimento de suas investigações. Por um lado, esta aliança mídia-judiciária logrou um grande respaldo popular de seu método messiânico de combate à corrupção (PINTO, 2016), por outro, foi essencial para a realização de uma constante pressão sobre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a classe política para que esses não refreassem seus atos. Dentre as decisões tomadas pelo até então juiz federal, Sérgio Fernando Moro, que tiveram seus cumprimentos excessivamente espetacularizados, pode-se citar o afastamento ilegal do sigilo da gravação telefônica entre a até então presidente, Dilma Rousseff e o seu antecessor, Luiz Inácio Lula da Silva (PINTO, 2016), bem como a inconstitucional condução coercitiva do próprio ex-presidente Lula para que este comparecesse para depor (STRECK, 2016), fatos que foram transformados em escândalos políticos pela imprensa (POLEGATTO, 2019).

De todo modo, ao se fazer uma leitura crítica da Lava Jato, é perceptível que, em geral, para além da postura combativa e inquisitorial do magistrado, as atividades da Operação, a exemplo das investigações da Polícia Federal e da produção de provas do Ministério Público Federal suscitaram grande interesse da sociedade brasileira e, em específico, dos grandes meios de comunicação, como os acordos de delação premiada assinados pelo doleiro, Alberto Youssef, e pelo ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Alberto Costa.

Nota-se que o sistema de justiça criminal e, em particular, o processo penal foram transformados em objetos mercadológicos de entretenimento pela aliança formada entre os operadores da Lava Jato e os grandes veículos de comunicação social brasileiros. Ademais, não se pode deixar de apontar uma crescente campanha midiática contra a política e as instituições representativas da democracia brasileira, sobressaída, nestes últimos anos, pelas investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, como asseveram João Feres Júnior, Eduardo Barbabela e Natasha Bachini. Através de gráficos, os pesquisadores puderam constatar que a cobertura midiática da Operação Lava Jato associou, de forma contínua e sistemática, a política à corrupção (BARBABELA; BACHINI; FERES JÚNIOR, 2018, p. 216).

Observa-se, ao que parece, “uma densa cortina de fumaça que esconde o real propósito do sistema punitivo nesse caso: a criminalização da política legitimada pelos meios de comunicação de massa”, como apontou Marcus Alan de Melo Gomes (2016, p. 243-244). Fato é que, em 2015, em meio às investigações da Lava Jato, como também destaca o pesquisador, o Ministério Público Federal encabeçou e promoveu uma campanha para aprovação de um

Projeto de Lei (PL 4.850/2016), que ficou conhecido como as “10 medidas contra a corrupção”, com o objetivo de realizar modificações de caráter punitivo-repressivo nas legislações penal e processual penal, utilizando-se do desolador cenário político-institucional do país para enaltecê-lo perante a opinião pública, com grande apoio da mídia de massa nacional, episódio considerado como uma incontestável expressão do populismo penal (GOMES, 2016, p. 245-251).

#### **4 Considerações finais**

O caminho explorado até aqui revela um cenário crítico e problemático da atuação midiática na cobertura de casos penais. Na esteira das proposições até então apresentadas, pode-se afirmar, com segurança, que a Operação Lava Jato deteve um papel relevante na sedimentação da relação mútua entre os grandes meios de comunicação brasileiros e as instituições judiciais concebida no contexto da cobertura jornalística da Ação Penal 470 (Mensalão). Pode-se observar que o modo espetacular e massivo com o qual a mídia de massa veiculou as ações penais oriundas desse conjunto de investigações apontou para um modelo arbitrário e autoritário a ser empregado no enfrentamento de condutas marcadas como criminosas, tendo em vista que retirou as figuras do réu e do investigado do sistema de direitos e garantias constitucionais, base do processo penal acusatório.

Nesse sentido, adequado constatar que a midiaticização das etapas investigativas e, em específico, dos institutos jurídicos empregados no percurso da Operação Lava Jato sustentou determinados danos para a sociedade brasileira, em especial, o atropelamento de direitos e garantias constitucionais, bem como a criminalização da política. Afinal, ao recorrer à estetização da realidade e à espetacularização das formas processuais penais, os meios de comunicação de massa dissociaram-se dos direitos humanos.

De forma pormenorizada, ações como a ressignificação do processo penal como um modelo espetacular; a mitificação dos atores processuais; e a reprodução prática do discurso punitivo de combate à corrupção concorreram para o atropelamento, a supressão e a violação de direitos e garantias fundamentais de réus e investigados, a estigmatização de acusados, a criminalização da política, a desvalorização do sistema democrático representativo e o recrudescimento e a difusão da cultura punitiva-repressiva, na qual a vingança e o justicamento preponderaram à revelia de valores liberais que consubstanciam o processo penal brasileiro, traçado como acusatório pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, é preciso ressaltar que o presente estudo não esgota o tema proposto, sendo que a finalidade é a de oferecer elementos-chave para a reflexão e o entendimento do papel que

a mídia pode exercer sobre as formas processuais e a percepção da sociedade quanto ao processo penal. Por fim, defende-se que as grandes organizações de comunicação e as instituições judiciais devem ser submetidas a um amplo e sólido controle democrático, a fim de que atuem sob a égide da legalidade, e, no que tange especificamente ao Poder Judiciário, Ministério Público e à Polícia Federal, que sejam garantidores dos direitos e das garantias constitucionais.

## 5 Referências Bibliográficas

AIETA, Vânia Siciliano. **Criminalização da política: a falácia da “judicialização da política”** como instrumento democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AJUSTE de Contas. Istoé, São Paulo, 05 mai. 2017. Disponível em: <http://istoe.com.br/edicao/2473/>. Acesso em: 15 mai. 2020

AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, Judiciário e degradação institucional. *In:* KERCHE, Fábio; FERES Júnior, João; et al. (Coord.) **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 37-52.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Biblioteca online de Ciências da Comunicação, 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Autoritarismo e controle social no Brasil: memória e medo**. Revista Sem Terra, [s.l.], n. 10, 14 mar. 2001. Disponível em: [https://www.lainsignia.org/2001/marzo/cul\\_040.htm](https://www.lainsignia.org/2001/marzo/cul_040.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.

BARBABELA, Eduardo; BACHINI, Natasha; FERES Júnior, João. A Lava Jato e a Mídia. *In:* KERCHE, Fábio; FERES Júnior, João; et al. (Coord.) **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 199-228.

BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética na Comunicação: da informação ao receptor**. São Paulo: Moderna, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. As consequências econômicas da Lava Jato. *In:* KERCHE, Fábio; FERES Júnior, João; et al. (Coord.) **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 21-35.

BERGER, Peter; LUCKMAN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

CASARA, Rubens. **A Espetacularização do Processo Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 122, set-out. 2016, p. 309-318.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Curitiba: Emporio do Direito, 2016.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo:obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHRISTIE, Nils. Elementos de Geografia Penal. *In*: INSTITUTO CARIOCA DE CRIMINOLOGIA. **Discursos Sediciosos**: crime, Direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

CIOCCARI, Deysi. **Operação Lava Jato**:escândalo, agendamento e enquadramento. Revista Alterjor, v.12, n.2, out. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014.

FERNANDES, Carla Montuori. **Da mídia impressa à audiovisual**: o agendamento intermediário do escândalo da Petrobras no Jornal Nacional. *Líbero*, n. 35, 2016. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/77>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FONTAINHA, Fernando; LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti de Lima. Judiciário e crise política no Brasil hoje: do mensalão à Lava Jato.*In*: KERCHE, Fábio; FERES Júnior, João; et al. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. Fábio Kerche; João Feres Júnior (coord.). São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 53-68.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

GLASSNER, Barry. **Cultura do Medo**. Trad.: Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato**.Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, Set-Out, 2016, p. 229-253.

KAKOBS, Günther e MELIÁ Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas, 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

KELLNER, Douglas. A cultura da mídia e o triunfo do espetáculo. *In*: MORAES, Dênis de (org.). **Sociedade midiaticizada**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

KERCHE, Fábio; FERES Júnior, João; et al. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. Fábio Kerche; João Feres Júnior (coord.). São Paulo: Contracorrente, 2018.

KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. **Entre Cidadãos e Inimigos:** o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, vol. 4, n. 4. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88>. Acesso em: 23 fev. 2020.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MELO, Patricia Bandeira de. Criminologia e teorias da comunicação. *In*: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luis; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 165-174.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. *Revista CEJ*, v. 8, n. 26, p. 56-62, 2 set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/625>. Acesso em: 06 abr. 2020.

ALMEIDA, Paulo Henrique Soares de; MOTA, Célia Ladeira. **A corrupção como espetáculo midiático:** análise das capas da revista Veja sobre a operação Lava Jato. *Revista Contratexto*, [s.l.], n. 27, p. 101-114, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6265289>. Acesso em: 26 abr. 2020.

PINTO, Eduardo Costa. **STF, Lava Jato e a guerra de todos contra todos:** o caçador que virou caça. Disponível em: [https://www.academia.edu/38869632/STF\\_LAVA\\_JATO\\_E\\_A\\_GUERRA\\_DE\\_TODOS\\_CONTRA\\_TODOS\\_O\\_CA%C3%87ADOR\\_QUE\\_VIROU\\_CA%C3%87A](https://www.academia.edu/38869632/STF_LAVA_JATO_E_A_GUERRA_DE_TODOS_CONTRA_TODOS_O_CA%C3%87ADOR_QUE_VIROU_CA%C3%87A). Acesso em: 04 fev. 2020.

POLEGATTO, Gabriel Luciano. **Os impactos da operação “lava jato” no código de processo penal, e o surgimento do processo penal “lava jato”**. *Revista intertemas*, vol. 38, n. 38, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8279>. Acesso em: 05 abr. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. **O direito penal e a dignidade humana:** a questão criminal - discurso tradicional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 21, jan-jun, 2008, p. 36-51.

O primeiro encontro cara a cara: Moro x Lula. *Veja*, São Paulo, 10 mai. 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/edicoes/2529/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

RIZZOTTO, Carla Candida.; SBARAINI, Giulia Fontes; FERRACIOLI, Paulo. **As molduras possíveis para o Petrolão:** uma análise de enquadramento de Carta Capital e *Veja*. *Verso e Reverso*, vol. 30, n. 73, jan-abr. 2016. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/versoereverso/article/view/ver.2016.30.73.02>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos**. São Paulo: CosacNaify, 2015.

SANTOS, Rogério Dutra dos Santos. **Criminalização da política:** estado de exceção e

criminalização da política pelo mass media. *Sistema Penal e Violência*, vol. 08, n. 2, jul-dez/2016. Disponível em:  
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/25949/15397>. Acesso em: 08 de abr. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **A justiça do espetáculo subverte a lógica do processo penal**. *Conjur*, São Paulo, 05 mai. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-05/juarez-santos-justica-espetaculo-subverte-logica-processo>. Acesso em: 02 de abr.2020.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Imprensa e criminalidade**. Trad. Ester Kosovski. São Paulo: Jose Bursharsky, 1983.

SILVA, Arielson da; RIBEIRO, Kleber. **A mídia e o medo**: uma reflexão acerca do discurso legitimador da política de expansão do direito penal punitivo e a ameaça às garantias constitucionais. Salvador: [?], 2011.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça**: Pensando alto sobre violência, crime e castigo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. Reflexões sobre os fundamentos de uma sociedade de controle. *In: Discursos sediciosos - crime, direito e sociedade*. ano 17, n. 19-20, Rio de Janeiro: Revan, 2012.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**. São Paulo: LeYa, 2016.

STRECK, Lenio. **Condução Coercitiva do ex-presidente Lula foi ilegal e inconstitucional**. *Conjur*, São Paulo, 04 de mar. 2016. Disponível:  
<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal-inconstitucional>. Acesso em: 02 de abr. 2020.

TARDE, Gabriel de. **A opinião e as massas**. Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TUCHMAN, Gaye. **La producción de la noticia**: Estudio sobre la construcción de la realidad. Barcelona: G. Gili., 1983.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A Dimensão (Des) Humana do Processo de Expansão do Direito Penal**: o papel do medo no e do Direito Punitivo brasileiro e o disciplinamento das classes populares. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação**. 6.ed. Lisboa: Presença, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. In: GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. (coord.) **Coleção Saberes Críticos**. São



Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Matheus de Moraes Batista

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4150460-7, Período noturno, Turma T,

tendo realizado o TCC com o título: A COBERTURA MIDIÁTICA MASSIVA DA OPERAÇÃO LAVA JATO: entre a justiça do espetáculo e a desconfiguração da estrutura acusatória do processo penal brasileiro

sob a orientação do(a) professor(a): Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades preferentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

---

Assinatura do discente